DESPACHO

Assunto: Análise e Julgamento de Recurso Administrativo interposto pela licitante NIVA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, em face da decisão que declarou a licitante WORLD CAM BRASIL ELETROELETRONICO LTDA – EPP vencedora do PE nº 010/2026 Lote 01.

Processo nº 025.0011136/2026-41– Pregão Eletrônico nº 0102026 – Aquisição de câmeras IP fixa, câmeras PTZ e software de reconhecimento facial.

I – PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **NIVA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** (CNPJ nº 26.167.868/0001-74) contra a decisão desta Pregoeira que, na condução do Pregão Eletrônico nº 010/2026 Lote 01, declarou habilitada e vencedora do certame a licitante **WORLD CAM BRASIL ELETROELETRONICO LTDA – EPP** (CNPJ n° 26.167.868/0001-74), pelos fatos e fundamentos aduzidos em suas razões.

O objeto do presente certame é a *"Aquisição de câmeras IP fixa, câmeras PTZ e software de reconhecimento facial, conforme condições, quantidades, especificações e exigências estabelecidas* no Termo de Referência - Anexo I, do Edital do Pregão Eletrônico nº 0102026.

II – DA TEMPESTIVIDADE

No dia 16/10/2026, após declarar a licitante **WORLD CAM BRASIL ELETROELETRONICO LTDA – EPP** habilitada e vencedora do certame, a Pregoeira abriu o prazo de 10 (dez) minutos para registro das intenções de recurso por parte das demais licitantes, conforme previsto no item 14.1 do Edital.

A licitante **NIVA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, registrou no sistema BBMNET,

TEMPESTIVAMENTE, sua intenção em recorrer.

A intenção de recurso foi aceita pela Pregoeira, que abriu o prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentação das razões do recurso, por meio do sistema BBMNET, facultando às demais licitantes a oportunidade de apresentar contrarrazões em igual período a partir do término do prazo da Recorrente, sendo assegurada aos proponentes vista aos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses, mediante solicitação, conforme item 14.2 do Edital.

As razões recursais da **NIVA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** foi encaminhada tempestivamente pelo sistema BBMNET (0188827).

Foi apresentada contrarrazões pela **WORLD CAM BRASIL ELETROELETRONICO LTDA – EPP**, em face do recurso apresentado, de forma **TEMPESTIVA** via sistema BBMNET (0189401).

Dessa forma, tendo em vista a tempestividade das ações das recorrentes e da recorrida, o recurso e as contrarrazões foram devidamente recebidos e passou-se à análise, a fim de zelar pelo bom andamento e pela lisura do processo licitatório.

III – DAS RAZÕES DE RECURSO

Em resumo, a recorrente argumenta que o equipamento que a recorrida indicou em sua proposta, Hikvision DS-2DE5425IWG-E(C), encontra-se com status de “descontinuado” no site da fabricante oficial, portanto, em desacordo com o item, 5.5 do Termo de Referência.

Segue parte da argumentação da Recorrente transcrita abaixo:

> (...)
>
> Na proposta comercial ajustada, datada de 13 de outubro de 2026, a Recorrida indicou para o Item 02 do Lote 01 (25 câmeras PTZ) o equipamento Hikvision DS-2DE5425IWG-E(C), ao preço unitário indicado de R$ 4.036,20.
>
> Ao consultar a página oficial do fabricante referente à família/modelo DS-

2DE5425IWG-E, verifica-se que a Hikvision identifica o modelo DS-2DE5425IWG-E com a expressão “Discontinued” (descontinuado), apresentando separadamente DS-2DE5425IWG-E(B) entre os modelos disponíveis. Tal constatação constitui indício material de desconformidade, exigindo especial verificação da exata variante “(C)” ofertada pela Recorrida. (...)

O item 5.5 do Termo de Referência estabelece: “Todos os produtos ofertados deverão estar em linha de produção do fabricante sem avisos de ‘End of Life’ emitidos por este.” No mesmo sentido, o item 12.4, alínea “d”, inciso “ii”, do Edital exige declaração assinada de que todos os produtos ofertados estão em linha de produção do fabricante, sem avisos de End of Life. Já o item 12.4.2 determina avaliação objetiva dos requisitos técnicos pela área técnica da ABDI.

A exigência não é mera preferência comercial: trata-se de condição de aceitabilidade expressamente prevista, aplicável a todos os modelos ofertados para o Lote 01. A eventual disponibilidade de unidades em estoque, por si só, não demonstra que o modelo permaneça em linha de produção do fabricante.

(...)

A informação disponibilizada pelo próprio fabricante registra o status “Discontinued” (descontinuado) para o modelo base DS-2DE5425IWG-E. Atualmente, a versão que se encontra efetivamente em linha de produção com distribuição global regularizada é a variante DS-2DE5425IWG-E(B). Não obstante, a proposta da Recorrida indica o fornecimento da variante DS-2DE5425IWG-E(C). Ocorre que, conforme a estrutura de distribuição global da Hikvision, a variante com o sufixo (C) é destinada exclusivamente ao mercado do Oriente Médio e África (MEA - Middle East and Africa). Isso significa que tal modelo não possui canal de distribuição oficial, suporte técnico nativo ou comercialização regular homologada para o Brasil.

A oferta de um equipamento com restrição geográfica de comercialização ("region lock") afasta a presunção de que o produto esteja em linha de produção regular para o mercado nacional, violando o princípio da proposta exequível e suportável pelo fabricante local. A mera importação paralela de um lote não atende à exigência de o produto estar "em linha de produção do fabricante" nos moldes exigidos para suporte corporativo ou governamental. Por essa razão, requer-se que a ABDI verifique de forma objetiva a identificação exata do equipamento e promova diligência exclusivamente comprobatória, solicitando documentação oficial emitida pela Hikvision Brasil que ateste expressamente: (i) a viabilidade de comercialização oficial; (ii) a garantia de suporte do fabricante no país; e (iii) a condição de linha de produção sem aviso de End of Life da variante regional DS2DE5425IWG-E(C)

para o território brasileiro na data da proposta (13/10/2026). Não deve ser considerada prova suficiente, isoladamente, a existência de oferta comercial em distribuidores não oficiais, devendo a chancela de disponibilidade partir do fabricante em território nacional.

(...)

O item 10.2.1 do Edital exige que os produtos ofertados atendam a todas as especificações. Os itens 12.7.2 e 12.7.3 determinam a desclassificação das propostas em desacordo com as exigências técnicas ou que ofertem condições incompatíveis com o Edital; o item 12.12 considera inaceitável a proposta que não atenda às exigências fixadas. Embora o edital admita diligências e correção de erros sanáveis (itens 12.5.2, 13.15 e 21.3), elas não devem alterar a substância da proposta. Assim, eventual troca do equipamento inicialmente identificado por outro modelo ou revisão substancial de sua identificação não pode ser tratada automaticamente como simples esclarecimento documental. A admissibilidade de qualquer providência deve ser examinada à luz do edital, da isonomia e da preservação do objeto originalmente ofertado.

(...)

A recorrente encerra as razões de recurso com os seguintes pedidos:

Diante do exposto, requer-se: • O conhecimento e o provimento deste recurso, observadas as condições de tempestividade e admissibilidade previstas no item 14 do Edital; • A verificação técnica formal e fundamentada da situação de produção do modelo efetivamente ofertado, Hikvision DS-2DE5425IWG-E(C), considerada a evidência de descontinuidade divulgada no portal oficial do fabricante para DS-2DE5425IWG-E; • Subsidiariamente, a realização de diligência para apresentação de documento oficial do fabricante que ateste especificamente que a variante DS-2DE5425IWG-E(C) estava em linha de produção e sem aviso de End of Life na data da proposta, com divulgação do resultado às licitantes; • Não demonstrado o atendimento da exigência editalícia, a reforma da decisão de aceitação/classificação e a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da Recorrida para o Lote 01, com convocação da licitante subsequente, na ordem classificatória, conforme item 12.11 do Edital; • O exame expresso e motivado dos argumentos e documentos trazidos aos autos, assegurada transparência quanto à documentação técnica utilizada para o julgamento.

II – DAS CONTRARRAZÕES

A **WORLD CAM BRASIL ELETROELETRONICO LTDA** apresentou contrarrazões contra o recurso apresentado pela **NIVA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** e alega em síntese que não assiste razão à recorrente pelo fato de que juntou em suas contrarrazões, declaração emitida pela HIKVISION DO BRASIL COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, afirmando que o modelo se encontra em linha de produção, ativo, e não é objeto de aviso de Endo f Life (EOL) emitido pelo fabricante.

Segue parte da argumentação da licitante:

> (...)
>
> A recorrida junta, com estas contrarrazões, declaração emitida pela HIKVISION DO BRASIL COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.431.830/0001- 40, com sede na Praça Professor José Lannes, nº 40, Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04571-030, datada de 22 de outubro de 2026, endereçada à Comissão de Licitação da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial e referente ao Pregão Eletrônico nº 010/2026, assinada eletronicamente por representative da empresa por meio da plataforma DocuSign, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da assinatura.
>
> O documento não é nota fiscal, catálogo, e-mail ou captura de tela. É declaração formal, emitida pela pessoa jurídica que se identifica como fabricante de equipamentos de segurança eletrônica, endereçada ao órgão contratante e referida especificamente a este certame. Trata-se da fonte primária da informação técnica controvertida. Seu item 2 consigna, textualmente: "O referido modelo encontra-se em linha de produção, ativo, e não foi objeto de aviso de End of Life (EOL) emitido pelo fabricante, condition verificada em 13 de outubro de 2026 e mantida na presente data." O requisito do item 5.5 do Termo de Referência e do item 12.4, alínea "d", inciso "ii", do Edital está, com isso, integralmente satisfeito. A declaração emprega, quanto ao estado do produto, exatamente o vocabulário do instrumento convocatório — em linha de produção, ativo, sem aviso de End of Life emitido pelo fabricante — e o faz sem ressalva, sem condicionante e sem remissão a documento diverso. Mais do que isso: a declaração identifica a data de referência do certame. Ao consignar que a condição foi "verificada em 13 de outubro de 2026", o fabricante atesta o estado do modelo na data da proposta da recorrida, e não apenas na data em que o documento foi redigido.

Isso elimina a única objeção de natureza temporal que a recorrente poderia opor a um documento produzido após o recurso. Registre-se, por fim, que a exigência do item 12.4, alínea "d", inciso "ii", é de declaração assinada informando que os produtos estão em linha de produção. A recorrida apresentou declaração assinada, em papel timbrado do fabricante, com identificação de CNPJ e assinatura eletrônica verificável.

(...)

A recorrente sustenta que a página do modelo base DS-2DE5425IWG-E apresenta a expressão "Discontinued" e que isso configuraria aviso de End of Life. A premissa é dupla e ambas as partes são equivocadas. Primeiro, porque a expressão "Discontinued" não é aviso de End of Life. O item 5.5 do Termo de Referência vedou, especificamente, o aviso de End of Life emitido pelo fabricante — ato formal pelo qual o fabricante comunica a seus canais o encerramento do ciclo de vida do produto, com data de fim de suporte e de fornecimento de peças. Não vedou o esgotamento de lote de produção, a atualização de firmware, a alteração de embalagem, a revisão de catálogo comercial ou a reorganização de páginas de internet. Status de catálogo em página comercial não é aviso de End of Life, e a recorrente não demonstrou a equivalência que pressupõe.

Segundo, e de forma decisiva, porque o produto ofertado não é o modelo base. A recorrida ofertou a variante DS-2DE5425IWG-E(C), e é sobre ela que recai o juízo de conformidade. O próprio Anexo 1 do recurso demonstra que a página do modelo base indica, em campo de modelos disponíveis, a variante DS2DE5425IWG-E(B) — o que evidencia família de produto ativa e com variantes em catálogo, não família descontinuada. E quanto à variante efetivamente ofertada, o fabricante declarou, no item 2 da declaração, que está em linha de produção e sem aviso de EOL. A alegação recursal, portanto, não alcança o objeto que pretendia atingir. Conforme estabelecido no item 9.2.4 do instrumento convocatório, a licitante deve comprovar sua capacidade técnica mediante atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que demonstre(m) a execução de serviços compatíveis com o objeto da contratação, especialmente quanto ao fornecimento e à instalação de catracas eletrônicas para controle de acesso. O próprio edital determina, de forma expressa, que a comprovação da capacidade técnico-operacional fica restrita à parcela de maior relevância técnica e econômica — a aquisição e a instalação de catracas eletrônicas —, dispensada a comprovação de quantitativo mínimo para os demais itens e serviços que compõem o objeto.

(...)

A recorrente afirma que a variante com sufixo (C) seria destinada

exclusivamente ao mercado do Oriente Médio e África e que, por isso, não teria canal de distribuição oficial, suporte técnico nativo ou comercialização regular homologada para o Brasil. A declaração do fabricante desmente a alegação em dois momentos autônomos. No item 3, o fabricante afirma que "o modelo é válido para o mercado brasileiro no que se refere a garantia e assistência técnica em território nacional, contando com rede de assistência técnica autorizada no Brasil". A afirmação é de validade do produto para o mercado brasileiro — proposição incompatível com a existência de vedação de comercialização no país. Na parte final do documento, o fabricante declara que a recorrida "é revendedora autorizada da Hikvision, podendo comercializar, fornecer e distribuir os produtos HIKVISION e representá-los tecnicamente, inclusive para fins de garantia e demais obrigações contratuais com clientes públicos ou privados". A autorização para comercializar, fornecer e distribuir, conferida pelo fabricante a empresa brasileira, quanto a produtos ofertados a clientes públicos, é a antítese da exclusividade regional alegada. O contraste entre as duas ordens de prova é decisivo. A recorrente extrai a tese de restrição de uma página de internet de portal regional, à qual atribui significado que o documento não contém. O fabricante, sobre o mesmo produto, declara validade para o mercado brasileiro e autoriza expressamente sua comercialização no país, inclusive para atendimento de garantias perante clientes públicos. Diante de documento emitido pela fonte primária e endereçado ao órgão, não pode prevalecer inferência construída por licitante a partir da localização de uma página. Registre-se, ainda, que as certificações indicadas na ficha técnica do produto são de alcance internacional — entre elas CE-EMC, RCM, IC, KC, UL, CB e proteção IP67 —, o que confirma tratar-se de produto de linha global, e não de fabricação destinada a mercado único.

(...)

O item 6.4 do Termo de Referência exige que o número de série de cada equipamento seja identificado pelo fabricante como válido para o produto entregue e para as condições do mercado brasileiro no que se refere à garantia e à assistência técnica no Brasil. O item 3 da declaração do fabricante atende precisamente a essa exigência, ao afirmar que o modelo é válido para o mercado brasileiro no que se refere a garantia e assistência técnica em território nacional, contando com rede de assistência técnica autorizada no Brasil. A declaração de revenda autorizada complementa o mesmo requisito, ao abranger expressamente o atendimento a garantias e demais obrigações contratuais perante clientes públicos. Não há, portanto, exigência do Termo de Referência relative ao mercado brasileiro que deixe de estar documentalmente coberta.

(...)

Por fim, a recorrida faz os seguintes pedidos:

> Nobre Pregoeiro, o recurso da empresa **NIVA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, CNPJ Nº 09.053.350/0001-90, deverá ser julgado improcedente, mantendo-se a **WORLD CAM BRASIL ELETROELETRONICO LTDA** no certame como legitima vencedora, fazendo-se a devida Justiça e Legalidade do pleito.

III - DA ANÁLISE E DECISÃO

Enviados os autos para a área técnica, essa destacou a validade da variante ofertada, a confirmação direta emitida pelo fabricante no Brasil e a incorporação da interpretação técnica feita pela recorrente sobre os parâmetros de imagem.

Isso posto, tendo em visto os fatos e os fundamentos apresentados, passo à análise do recurso e contrarrazão, também com base na análise realizada pela área técnica.

1- Quanto à linha de produção e ausência de Endo f Life (EOL):

A descontinuidade apontada pela recorrente diz respeito ao modelo base genérico, DS-2DE5425IWG-E, enquanto o item efetivamente ofertado foi a variante DS-2DE5425IWG-E(C).

A variante ofertada possui página ativa, ficha técnica atualizada emitida e teve condição de linha de produção ativa e sem aviso de EOL atestada formalmente pela fabricante Hikvision do Brasil Comércio e Equipamentos de Segurança LTDA. (CNPJ 15.431.830/0001-40) em declaração anexada.

A fabricante declara, que a recorrida é revendedora autorizada, podendo comercializar, fornecer e distribuir os seus produtos no Brasil

2- Quanto às alegações de restrição geográfica e garantia no Brasil:

O argumento da recorrente referente a "*regional exposure*" e "*regional focus*" decorre de equívoco técnico: trata-se de funções de software/processamento digital de imagem, sem qualquer relação com barreira geográfica de comercialização.

A fabricante ratificou por escrito que o equipamento ofertado possui validade e cobertura de garantia/assistência técnica autorizada no mercado brasileiro, atendendo perfeitamente ao item 6.4 do Termo de Referência.

3- Da vedação de exigências não previstas no edital:

Pretender exigir que o produto conste obrigatoriamente de um "canal exclusivo de distribuição brasileira" configura inserção de requisito restritivo não previsto no instrumento convocatório, violando o Princípio da Vinculação ao Edital e do Julgamento Objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). O Termo de Referência exige tão somente que o produto esteja em linha de produção e conte com garantia/suporte no país — condição plenamente atestada.

4- Da vantajosidade da Proposta:

As especificações do equipamento ofertado atendem e superam as exigências do Termo de Referência, como o alcance infravermelho de 150m frente aos 100m exigidos.

A proposta da recorrida assegura a contratação mais vantajosa para a Administração, gerando uma economia de R$ 83.444,04 em relação ao valor estimado do certame.

A desclassificação da melhor proposta com base em presunção desmentida por declaração do fabricante afrontaria o princípio da eficiência, da proporcionalidade e da obtenção mais vantajosa para a Administração.

5- Da validade da confirmação documental emitida pelo fabricante:

A apresentação da declaração oficial emitida pela fabricante comprovou condição fática preexistente à data de abertura do certame, sendo plenamente aceita.

> *"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)* " (Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Portanto, considerando o princípio da vinculação ao Edital, do julgamento objetivo e todo o exposto acima, decide esta Pregoeira pelo **INDEFERIMENTO** das razões recursais apresentadas

pela licitante **NIVA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**

IV – CONCLUSÃO

Respeitando a lisura do processo, sem descuidar do aproveitamento dos atos sanáveis, homenageando ao princípio do formalismo moderado, tão em voga nas decisões recentes dos órgãos de controle, e ainda com base nos princípios da vinculação ao Edital, do julgamento objetivo, da busca pela proposta mais vantajosa, da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência, decide esta Pregoeira por **INDEFERIR** as razões recursais apresentadas pelas Recorrentes **NIVA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** (CNPJ nº 09.053.350/0001-90), **MANTENDO-SE**, portanto, **a decisão** no sentido de declarar a licitante **WORLD CAM BRASIL ELETROELETRONICO LTDA** (CNPJ n° 26.167.868/0001-74) **habilitada e vencedora** do Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 010/2026.

V – DOS ENCAMINHAMENTOS

Encaminha-se o presente processo à Unidade Jurídica para análise e parecer, com posterior envio à autoridade competente para decisão, nos termos do item 5.11 da INA 07.

Brasília/DF, 04 de novembro de 2026.

Júlia Maria Alves Magalhães

Pregoeira

Brasília, 04 de novembro de 2026.

Documento assinado eletronicamente por **Julia Maria Alves Magalhães**, **Assessor(a)**, em 04/11/2026, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.abdi.com.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0190869** e o código CRC **6C761B1A**.